



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO: 573106/2019

IMPUGNANTE: LINO E SILVA COMÉRCIO DE BALAS E CHOCOLATES

OBJETO: CANCELAMENTO AUTO DE INFRAÇÃO – ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação oposta por LINO E SILVA COMÉRCIO DE BALAS E CHOCOLATES, contra o auto de infração nº 68/2019, lavrado em face do mesmo, referente à ausência de alvará de funcionamento, infração capitulada no art. 357, inciso I, da Lei Complementar nº. 287/2018.

Sustenta o impugnante que “a vistoria do Corpo de Bombeiros foi realizada no dia 26/09/2019 e foi multado no dia 25/09/2019, pois não trouxe ao setor de fiscalização de alvará”.

Em razão disso, postula pelo cancelamento do auto de infração.

Encaminhada as razões de impugnação ao autor do ato impugnado para revisão ou apresentação de réplica (art. 143 do Código Tributário Municipal (LC nº 287/2018), restou mantida a decisão.

Sobreveio, então, o expediente ao julgamento de primeira instância.

É o breve relatório.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

2. DA AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

2.1 DA (IN)TEMPESTIVIDADE RECURSAL

O contribuinte foi notificado do auto de infração em 25/09/2019, tendo, em 09/12/2019, apresentado impugnação.

Nos termos do art. 140, da Lei Complementar Municipal nº. 287/2018, a impugnação deve ser apresentada no prazo de 30 dias, contados da data da notificação ou do auto de infração:

Art. 140 O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou do auto de infração, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

No presente caso, o impugnante tinha até o dia 25/10/2019 para apresentar a sua impugnação, porém somente o fez em 09/12/2019.

Destarte, com respaldo no art. 140, da LC 287/2018 (CTM), decorridos 75 dias entre a data da notificação e a presente impugnação, é, pois, **intempestiva**.

2.2 REPRESENTAÇÃO

Cabe esclarecer que a impugnação apresentada **não preenche** os pressupostos de admissibilidade, notadamente por não ter sido demonstrada de modo suficiente a legitimidade para a representação da sociedade empresária, por meio de cópia do contrato social, demonstrando a legitimidade na sua representação.

Ante a intempestividade, carência de representação processual e, ainda, considerando a ausência de indícios de ilegalidade a ensejar a nulidade da penalidade, a impugnação, não será analisada.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Ademais, para fins de esclarecimento ao contribuinte, mister se faz reportar as razões expostas pela autoridade fiscal em sua réplica, as fls. 06.

Isto porque, conforme se vislumbra da mesma, o impugnante havia sido notificado da falta de alvará em 27.03.2019. Contudo, somente em setembro o auto de infração e a sua notificação foram realizados.

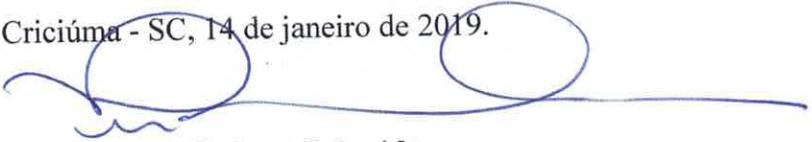
Constata-se assim que o impugnante teve seis meses para obter o referido alvará de funcionamento antes de ser autuado pelo ente público, demonstrando que, quando da notificação, em 27.03.2019, da expedição do auto de infração, em 13.09.2019 e da notificação do impugnante, em 25.09.2019, o impugnante não possuía o alvará de funcionamento, adquirindo este somente em 09/12/2019, doc. de fls. 05, não cabendo assim o argumento de que o mesmo foi apresentado apenas um dia após a notificação da autuação, eis que era sua a responsabilidade de obter o alvará assim que iniciou suas atividades e estava formalmente notificado disto desde 27.03.2019.

3. DECISÃO

Diante de todo o exposto, decido pelo **não conhecimento da impugnação** oposta, mantendo-se hígido o auto de infração nº. 68/2019, nos termos da fundamentação disposta.

Notifique-se a impugnante do resultado desta decisão primeira, nos termos dos arts. 149 e 150 da LC 287/2018.

Criciúma - SC, 14 de janeiro de 2019.


Patricia Tatiana Schmidt,
Autoridade Julgadora de Primeira Instância
Procuradora do Município
OAB/SC 47.145-B